

Parecer nº: MPC/AF/2340/2018

Processo nº: PCP-18/00144633

Origem: Prefeitura de Vidal Ramos

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício
de 2017

Número Unificado: MPC-SC/2.1/2018.2114

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura de Vidal Ramos, referente ao exercício de 2017.

Audidores da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU identificaram restrições de ordem legal (fl. 226).

2 - MÉRITO

Constato os seguintes dados relativos às contas apresentadas pelo Município:

- O resultado da execução orçamentária do exercício, após ajustes da receita e despesa, apresentou um superávit de R\$ 78.968,20 (fl. 179);

- O resultado financeiro do exercício apresentou um superávit de R\$ 529.947,41, atendendo ao princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, *b*, da Lei nº 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 190);

- Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo do produto de impostos exigido no art. 198 da Constituição c/c art. 77, III, do ADCT (fl. 196);

- Foram aplicados, pelo menos, 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exige o art. 212 da Constituição (fl. 198);

- Foram aplicados, pelo menos, 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do

magistério da educação básica, conforme exigem o art. 60, XII, do ADCT e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 199);

- Foram aplicados, pelo menos, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 200);

- Foram realizadas despesas com o saldo dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional no 1º trimestre, cumprindo o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (fl. 202);

- Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 169 da Constituição e art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 202/203);

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 203/204);

- Foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo, estabelecido no art. 20, III, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 205);

- O Balanço Geral do Município apresenta de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público, em atendimento ao estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e no art. 53 da Lei Complementar nº 202/2000;

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007 e art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 208);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo

único, I, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 211);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 212);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 212);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 214);

- Encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, constando a aprovação das respectivas contas (fl. 214);

- Foram divulgadas, por meios eletrônicos, todas as informações referentes à execução orçamentária e financeira do Município, conforme exigido pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 7.185/2010, com exceção do seguinte requisito/informação (fl. 218): - lançamento de receitas (art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto nº 7.185/2010).

Questão que merece destaque diz respeito à ausência de divulgação de uma das informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e/ou Decreto nº 7.185/2010.

Isso porque a seguinte restrição consta no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008 entre aquelas que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XVI - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL - Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

Dos dados exigidos pela Lei da Transparência e/ou decreto regulamentador, apenas um deles não foi cumprido, motivo pelo qual o caso é para recomendação ao gestor.

Além disso, o prefeito deverá ser alertado acerca das impropriedades contábeis verificadas,¹ de modo a evitar novas ocorrências.

Analisando os dados em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, tenho que as restrições apontadas na fl. 226 não são consideradas graves a ensejar recomendação de rejeição das contas, e que o Balanço Geral do Município apresenta de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público.

Assim, as contas merecem parecer prévio pela aprovação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das CONTAS da Prefeitura de VIDAL RAMOS, referentes ao exercício de 2017.

Florianópolis, 14 de outubro de 2018.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas

¹ Itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, à fl. 226.